



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 002

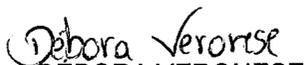
RECEBIMENTO DE RECURSOS E PRAZO PARA CONTRA RAZÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às oito horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 054/2022, Daniela Zanatta Fachinelli, Presidente da Comissão, Marcelo Zanatta e Débora Veronese, para recebimento de recurso e abertura de prazo para contra razões da licitação modalidade Tomada de Preços nº 008/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS E DOMICILIARES. As empresas Biasotto & Cia Ltda e Transportes Dartora & Dartora Ltda., apresentaram recurso em anexo, protocolos nº 177 e 178/2022 respectivamente. A Pregoeira abre prazo para contra razões, ou seja, até às 17 horas do dia 1º de agosto de 2022. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.

  
DANIELA ZANATTA FACHINELLI

Presidente

  
DÉBORA VERONESE  
Membro

  
MARCELO ZANATTA  
Membro



# Biasotto

Sistemas de limpeza urbana

COMISSÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL  
PILAR – RS

TOMADA DE PREÇOS n° 008/2022

## RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Referente ATA de 18/07/2022  
Prazo: 25/07/2022 às 17:00 horas

PREF. MUN. CORONEL PILAR	
Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda	
Protocolo n°	177
Em	21/07/22
	
Assinatura	

## RAZÕES DE RECURSO

Por meio da presente a empresa **Biasotto & Cia Ltda**, inscrita no CNPJ n° 91.986.208/0001-87, com sede na rua Júlio de Castilhos, 633, sala 01, centro na cidade de Carlos Barbosa, estado do Rio Grande do Sul, representada por este representante credenciado, Francisco Misturini, que subscreve, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, quanto a fase de habilitação, em processo de licitação por meio da modalidade de Tomada de preços n° 008/2022.

Das exigências contidas no edital de licitação modalidade tomada de preços n° 008/2022, vamos nos ater as **exigências do item 5.2 – Habilitação, Declarações, Licenças de Operação e Qualificação Técnica e vínculo do Profissional indicado**, as quais nos itens específicos, cada uma das empresas que se requer a inabilitação das mesmas, na forma a saber:

### **DA POSSÍVEL HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA**

A concorrente Transportes Dartora & Dartora Ltda, na busca de sua habilitação e participação na Tomada de Preços 008/2022, entregou os envelopes de Documentos para habilitação e proposta de preços, sendo recebidos e na sequencia aberto o envelope n° 01 – Habilitação.





# Biasotto

Sistemas de limpeza urbana

Nobres componentes da comissão de licitações, a empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letras b, c, d, e, f**, apresentou suas declarações (Fls. 153, 154, 155, 158, 159, 172, 173, 180, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197) em desconformidade ao presente edital, pois todas se referem a Tomada de Preços nº 007/2022, procedimento anterior a este que se faz, tendo o mesmo sido deserto pela administração pública, assim a mesma afronta o princípio da vinculação aos termos do edital e declara para os fins de direito em Tomada de Preços que não é esta que se trata a Tomada de Preços 008/2022. Na oportunidade mesmo estando presente ao ato o seu representante deixou de realizar qualquer declaração seja esta formal e ou na ata de abertura, frustrando desta forma qualquer intenção de regularizar suas declarações que não podem ser admitidas para os fins necessários a esta Tomada de Preços 008/2022.

Na sequência a empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letra f**, que solicita a apresentação de Licença de Operação LO, declaração e ou contrato em caso de terceiro para disposição dos resíduos, a mesma optou por apresentar o contrato de terceiro conforme LO, o qual a folhas 169/170, se encontra vencido, ou seja o mesmo foi firmado em 28/10/2016 pelo prazo de 6 meses, e não se encontra qualquer prorrogação e ou termo de disponibilidade nesta oportunidade para a destinação dos resíduos de Coronel Pilar.

Ainda a empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letras i**, ao indicar o engenheiro Alexandre Machado dos Santos (fls 180) como responsável pela empresa e operação dos serviços licitados frente a Municipalidade de Coronel Pilar, apresentou de forma divergente ao item i que abaixo transcrevemos, um contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional, afrontando os ditames editalícios, ou seja, afrontou na sua totalidade a vinculação aos termos do edital um dos princípios basilares da lei 8.666/93, de Licitações.

- i) Prova de que possui em seu quadro permanente de funcionário técnico responsável pela execução dos trabalhos junto ao CREA, por meio de um dos seguintes documentos: Ficha de

Registro de Empregados e Carteira de Trabalho, ou se tratando de sócio ou diretor está comprovação deverá ser feita pelo contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.

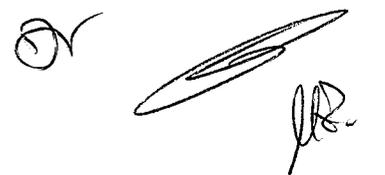
Por estas razões, esta licitante requer seja declarada a empresa a empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda, INABILITADA pelo descumprimento dos termos do edital, (princípio da vinculação aos termos do edital), por não ter sequer se retratado na oportunidade de apresentação dos documentos quanto a qualquer falha de digitação, onde em todas as declarações faz menção a edital TP 007/2022 e não ao edital TP 008/2022, bem como ter apresentado documento para comprovação de destino final vencido a muito tempo e sem qualquer validade prática que venha a garantir ao Município a devida destinação de seus resíduos em local licenciado.

### **DA POSSÍVEL HABILITAÇÃO DA EMPRESA H. A. SEHNEM -EPP**

A concorrente H. A. Sehnem - EPP, na busca de sua habilitação e participação na Tomada de Preços 008/2022, também entregou os envelopes de Documentos para habilitação e proposta de preços, sendo recebidos e na sequencia aberto o envelope nº 01 – Habilitação.

A empresa H. A. Sehnem - EPP, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letra g**, que solicita a apresentação de Licença de Operação LO, compatível com o objeto de licitação, apresenta LO própria de Transporte de resíduos (Fls. 235/237) porem deixa de apresentar qualquer licença de local para realização de Triagem e ou sequer de terceiros para tanto o que é permitido em qualquer parte da operação transporte triagem e ou destinação final.

Na sequência a empresa H. A. Sehnem - EPP, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letra i**, ao indicar o engenheiro Marquion Jose Vaz (fls 180) como responsável pela empresa e operação dos serviços licitados frente a Municipalidade de Coronel Pilar, apresentou de forma divergente ao item i que abaixo transcrevemos, um contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional, (fls. 242, 243) afrontando os ditames editalícios, ou seja, afrontou na sua



totalidade a vinculação aos termos do edital um dos princípios basilares da lei 8.666/93, de Licitações.

- ii) Prova de que possui em seu quadro permanente de funcionário técnico responsável pela execução dos trabalhos junto ao CREA, por meio de um dos seguintes documentos: **Ficha de Registro de Empregados e Carteira de Trabalho**, ou se tratando de sócio ou diretor está comprovação deverá ser feita pelo contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.

A empresa H. A. Sehnem - EPP, para cumprimento do requisito previsto no **5.2 – Habilitação letra j, l**, que solicita a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível (Fls. 246 a 253) deixa de apresentar qualquer **atestado compatível para com a triagem**, assim descumpre parte de uma das fases contratadas afrontando desta forma, a igualdade entre os licitantes, buscando desta forma vantagem sobre as demais licitantes e ou que não realizará parte destes serviços licitados.

Assim por todas as razões acima indicadas, requer seja a H. A. Sehnem - EPP, **inabilitada** a participar da fase de propostas, pelo descumprimento dos itens **5.2 – Habilitação letra g, i, j, l** do edital nº 008/2022 na modalidade de Tomada de Preços, mantendo assim a igualdade de condições para todas as licitantes, frente ao princípio de vinculação aos estritos termos do edital e principalmente da igualdade de requisitos aos licitantes.

Termos em que pede e espera deferimento, com a **inabilitação** das empresas, **Transportes Dartora & Dartora Ltda e H. A. Sehnem – EPP**, por ser de direito e respeito aos princípios que norteiam a administração pública e em especial aos procedimentos regidas pela lei de licitações públicas.

Coronel Pilar, 21 de julho de 2022.



BIASOTTO & CIA LTDA

Dr. Francisco Misturini  
OAB/RS 29.060



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR/RS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2022**

<b>PREF. MUN. CORONEL PILAR</b> <b>Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda</b>
Protocolo nº <u>1781/2022</u>
Em <u>25/10/22</u>
 Assinatura

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA- EPP**, com sede na Rua Pontes Filho 250 Fundos – Centro, CEP 95.925 000, na cidade de Progresso/RS, inscrita no CNPJ nº. 06.182.230/0001-03, vêm por meio de seu representante legal o Sr. Jonas Mansueto Dartora, RG 9104892725 e CPF 026.745.780-41, à presença dos ilustres membros dessa Comissão de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** na forma do art. 109, alínea “a” da Lei N.º 8.666/93, contra a decisão da Comissão que **HABILITOU** a empresa **H.A. SEHNEM EPP**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos, dirigidos à Autoridade Superior.

A recorrente pede a reconsideração desse órgão Colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A empresa H.A. SEHNEM EPP apresentou seus documentos de habilitação contendo graves falhas em descumprimento das exigências editalícias e legais, que conduzem na sua **INABILITAÇÃO**.

A recorrida buscando atender as exigências de qualificação técnica, do item 5.2, alíneas “j” e “l” do edital, apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, em nome da empresa e do responsável técnico.

Todavia **NÃO** atendeu os requisitos mínimos exigidos no item 4.1, alíneas “n” e “o” do edital:

j) comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados, com a

**apresentação de dois atestados**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente visado pelo CREA;

I) Comprovação de boa execução, através de pelo menos 01(um) atestado compatível em características com o objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Exigências do item 5.2, alíneas "j" e "l" do edital são vinculativas e abrigadas pela Lei de Licitações N.º 8.666/93, consoante determinação do Art. 30, II, da Lei N.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (*destaque nosso*)

Passamos a enfrentar as inconsistências de cada um dos atestados apresentados, perante as exigências objetivas expressas no edital.

### 1.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CANDELÁRIA:

O atestado emitido pelo Município de Candelária em favor da empresa recorrida e seu responsável técnico não comprova a execução dos serviços de "triagem dos resíduos" exigido no objeto da licitação, bem como não tem compatibilidade de "prazo" da contratação.

#### a) Não comprovação da execução dos serviços de TRIAGEM:

Assistamos o objeto da licitação:

I. OBJETO DA LICITAÇÃO. Contratação de empresa para prestação de serviços de recolhimento, transporte, **triagem** e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais (orgânicos e inorgânicos) e resíduos domiciliares seletivos.

Embora conste no atestado a destinação final em unidade de reciclagem a ART, que acompanha o atestado, onde são descritos os serviços técnicos executados, NÃO possui a descrição da execução da atividade de TRIAGEM.

**b) Não possui PRAZO de execução compatível com a futura contratação:**

O período de participação dos serviços é de 24/03/2021 até a data de emissão do atestado 01/09/2021, ou seja, apenas 5 (cinco) meses de execução.

A presente licitação requer a contratação dos serviços por 1 (um) ano, consoante expressa previsão do item 11.4 do edital:

11.4. O contrato terá vigência de 01 (um) ano contado da assinatura do presente Contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta meses), de acordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim a licitante para obter qualificação técnica deve comprovar ter executado os serviços objeto da licitação por 12 meses consecutivos.

**1.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SINIMBU:**

O atestado emitido pelo Município de Sinimbu em favor da recorrida e seu responsável técnico não comprova a execução dos serviços de "triagem" exigido no objeto da licitação, bem como não tem compatibilidade de prazo da contratação.

**c) Não comprovação da execução dos serviços de TRIAGEM:**

Assistamos o objeto da licitação:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO. Contratação de empresa para prestação de serviços de recolhimento, transporte, **triagem** e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais (orgânicos e inorgânicos) e resíduos domiciliares seletivos.

O atestado e ART apresentada NÃO informa a execução da atividade de TRIAGEM.

**d) Não possui PRAZO de execução compatível com a futura contratação:**

O período de participação dos serviços é de 01/10/2019 até a data de emissão do atestado 18/12/2019, assim representa apenas 2 (dois) meses de execução.

A presente licitação requer a contratação por 1 (um) ano, consoante expressa previsão do item 11.4 do edital:

11.4. O contrato terá vigência de 01 (um) ano contado da assinatura do presente Contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta meses), de acordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim a licitante para obter qualificação técnica deve comprovar ter executado os serviços objeto da licitação por 12 meses consecutivos.

**Desse modo a INABILITAÇÃO da licitante H.A. SEHNEM EPP é medida que se impõe, uma vez que não comprovou a prestação de serviços de TRIAGEM, bem como não demonstrou a execução dos serviços em PRAZO compatível à contratação 12 (doze) meses, desatendendo expressa determinação do edital e do Art. 30 da Lei de licitações Nº 8.666/93.**

Sobre a matéria nosso Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório (art. 30, II da Lei de Licitações). Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044957470, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/11/2011) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, RECEPCIONISTA, COPEIRA, ASCENSORISTA, CONTÍNUOS E OUTROS. PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. É exigência do edital, para a comprovação da qualificação técnica do concorrente, a apresentação de comprovante de aptidão para os serviços compatíveis e pertinentes com os objetos da licitação, mediante um mínimo de 200 postos de trabalho, e, contratos com prazo de vigência não inferior a um ano. Razoabilidade da exigência, nas quantidades e prazo de contratação, conforme art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, porque o prazo de duração do contrato a ser assinado com a



**Administração é de doze meses. Descumprimento da exigência, na medida em que os atestados comprovam contratações de curto prazo (inferiores a um ano).**

Ausência de relevante fundamentação para lastrear a liminar pretendida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70053180576, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 15/05/2013) *(destaque nosso)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica-operacional da empresa para serviços de limpeza e conservação nas Agências e Postos do Banrisul, **não havendo como se verificar pelo atestado apresentado o serviço satisfatório da empresa, tratando-se de contrato em andamento, iniciado há cinco meses**, impede a concessão da liminar para determinar a habilitação da impetrante no certame e suspensão da concorrência, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de habilitação e suspensão restam prejudicados, uma vez ultrapassada a data agendada para o certame, importando na perda do objeto recursal Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento N° 70053877825, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 02/04/2013) *(destaque nosso)*

Assim por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que obrigam tanto os licitantes como a Administração julgar conforme as regras estabelecidas no edital e na Lei de Licitações a INABILITAÇÃO da empresa H.A. SEHNEM EPP é medida que se impõe.

### **1.3. NÃO APRESENTA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CENTRAL DE TRIAGEM:**

Para prestar os serviços de TRIAGEM o edital exigiu das licitantes o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, item 5.2 alínea "g" do edital:

g) Documento comprobatório de que a empresa encontra-se habilitada junto à FEPAM ou órgão ambiental competente para realizar os serviços objeto do contrato.

A recorrida não comprovou a execução dos serviços de triagem, nem apresentou o licenciamento da Central de Triagem responsável pelo recebimentos dos resíduos oriundo do futuro contrato.

**É dever da licitante cumprir as regras do certame licitatório e não a Administração adequá-las para privilegiar interesses de terceiros, pois assim agindo fere o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Cumprе ressaltar, ainda que **o erro em questão não se trata de simples formalidade e sim de erro substancial.**

A não apresentação de documento essencial que devia ser apresentado para a sua habilitação, não se trata de "simples erro formal". Mas de **erro substancial**, eis que a não apresentação de documento é erro grave, insuscetível de aproveitamento, pois assim o veda o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que provoca a exclusão do licitante da disputa.

Ressalta-se que o princípio da Isonomia ou da Igualdade está consagrado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em garantia a igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, o princípio da isonomia é direito do licitante que lhe assegura concorrer em igualdade de condições com os demais interessados, sem qualquer forma de discriminação ou favorecimento.<sup>1</sup>

Desse modo a NÃO apresentação de documento exigido impõe na imediata inabilitação da licitante.

Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a Administração deve seguir rigorosamente, em seus julgamentos, as condições expressas do edital.

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Renato. **Licitações e contratos administrativos**: manual de compras e contratações na administração pública lei n.º 8.666/93. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 29.



Vejamos previsão da Lei Licitatória sobre os princípios ora prejudicados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifo nosso)**

A seriedade dos princípios acima descritos, a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Tais normas, como cediço, são estabelecidas com vistas à operacionalização do princípio da isonomia. Por isso mesmo, de acordo com a doutrina pertinente, **“Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação”**.

Idêntica exegese encontrou abrigo na jurisprudência, a exemplo do precedente formalizado no julgamento do REsp 354977/SC, em 18.11.2003, pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conduzido por voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim resumido na ementa:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame”.

No mesmo sentido, colaciona jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COLETA DE LIXO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. A Administração Pública não pode dispensar o cumprimento de exigência do edital de licitação por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório . 2. Afigura-se razoável, na licitação para prestação do serviço de coleta de lixo, a anuência do Prefeito do Município vizinho, no qual tem sede a empresa licitante, que receberá o lixo. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70034580100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei n° 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70031515067, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTO ENTREGUE FORA DO PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada descumpriu a determinação do edital, de entrega de "declaração de que não emprega menor", vindo a fazê-lo fora do prazo previsto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70067407304, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/02/2016) (grifo nosso)

Assim a não apresentação da Licença Ambiental da Central de Triagem, documento que deveria constar originalmente na habilitação, consiste em erro substancial "erro grave" insuscetível de aproveitamento provocando a imediata inabilitação da licitante.

### III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada **INABILITAÇÃO** da empresa **H.A. SEHNEM EPP**, uma vez que a mesma:

- Não apresenta Atestado de qualificação técnica, compatível para com o serviço de TRIAGEM e PRAZOS do objeto da licitação, não atendendo as exigências do item 5.2, alíneas "j" e "l" e do Art. 30, II, da Lei N.º 8.666/93.

- Não apresentou licenciamento junto ao órgão ambiental da Central de Triagem, descumprindo determinação expressa do item 5.2 alínea "g" do edital.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Progresso, 25 de julho de 2022.

TRANSPORTES  
DARTORA E  
DARTORA  
LTDA:061822300001  
03

Assinado de forma digital  
por TRANSPORTES  
DARTORA E DARTORA  
LTDA:06182230000103  
Dados: 2022.07.22  
16:57:44 -03'00'

**TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA**  
**CNPJ nº. 06.182.230/0001-03**  
**Jonas Mansueto Dartora**  
**CPF 026.745.780-41**  
**Representante Legal**